
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 355, DE 21 DE AGOSTO DE 2007

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado do Pará, nos termos da Lei Estadual nº 7.020, de 24 de julho de 2007

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios de competência do Estado do Pará, inclusive os inscritos em dívida ativa, com exceção das contribuições do regime previdenciário do Estado, serão efetuados no Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ S.A., mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Art. 2º Fica instituído o fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido junto ao BANPARÁ S.A., destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no art. 1º, repassada ao Estado nos termos deste Decreto.

Art. 3º O BANPARÁ S.A. repassará ao Estado, quinzenalmente, a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) dos depósitos de natureza tributária nele realizados.

Parágrafo único. A parcela dos depósitos não repassada, nos termos do “caput”, deste artigo, integrará o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, referido no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º A habilitação do Estado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º deste Decreto, fica condicionada à representação, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de termo de compromisso firmado pelo Secretário da Fazenda, que deverá prever:

I - a manutenção do Fundo de Reserva no BANPARÁ S.A.;

II - a destinação automática ao Fundo da parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º deste Decreto;

III - a manutenção, quinzenalmente, no Fundo de Reserva de saldo jamais inferior ao maior dos valores referidos no art. 5º deste Decreto;

IV - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva, para fins do disposto nos arts. 7º e 8º deste Decreto;

V - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação do BANPARÁ S.A., sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda fará prova da entrega do termo de compromisso a que se refere este artigo, junto ao BANPARÁ S.A., para que possa o Estado ser considerado habilitado.

Art. 5º O saldo do Fundo de Reserva a que se refere o art. 2º deste Decreto, jamais poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:

I - o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

II - a diferença entre a soma dos 5 (cinco) maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º deste Decreto e a soma das parcelas desses depósitos não repassadas ao Estado, na forma do parágrafo único do art. 3º deste Decreto, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 1º O Fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 2º Compete ao BANPARÁ S.A., como gestor do Fundo de Reserva de que trata este artigo, manter a escrituração para cada depósito efetuado na forma do art. 1º deste Decreto discriminando:

- a) o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- b) o valor da parcela do depósito não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída

Art. 6º Os recursos repassados ao Estado na forma deste Decreto, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 2º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - da dívida fundada do Estado;

III - de despesas de capital destinadas às áreas fundiária e ambiental.

Parágrafo único. Se a Lei Orçamentária do Estado prever dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, exigíveis

no exercício, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de outras despesas de capital não previstas acima.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Estado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Decreto, acrescida da remuneração regularmente atribuída aos depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Estadual do Pará.

Parágrafo único. Nesta hipótese, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com o ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o art. 2º deste Decreto e colocado à disposição do depositante pelo BANPARÁ S.A., no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Ocorrendo insuficiência de saldo do Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do “caput” deste artigo, o BANPARÁ S.A. restituirá ao depositante o valor correspondente até o limite disponível no Fundo.

§ 2º Na hipótese referida no parágrafo anterior, o BANPARÁ S.A. notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º do art. 9º deste Decreto.

Art. 9º Para efeito de aferição de eventual excesso ou insuficiência, os limites referidos nos incisos I e II do art. 5º deste Decreto deverão ser recalculados quinzenalmente, considerando os valores ainda em poder do Estado, decorrentes de repasses efetuados, acrescidos da remuneração regularmente aplicada aos depósitos judiciais.

§ 1º Verificada eventual insuficiência, a Secretaria da Fazenda deverá recompor o Fundo de Reserva em até 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação do BANPARÁ S.A.

§ 2º Verificado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o BANPARÁ S.A., repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Estado.

§ 3º Não obstante o prazo previsto o “caput” deste artigo, sempre que o saldo do Fundo de Reserva atingir percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo estabelecido nos termos do art. 5º deste Decreto, o BANPARÁ S.A. poderá comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, que o recomporá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Se o Estado não recompuser o Fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no art. 5º deste Decreto, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. O BANPARÁ S.A. repassará, quinzenalmente, à conta única do Tesouro do Estado os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro e acessórios efetuados a partir de 1º de janeiro de 2007, referentes a processos judiciais em que o Estado seja parte e que tenham por objeto questões de natureza tributária.

§ 1º O repasse da importância mencionada no “caput” deste artigo deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil da quinzena subsequente àquela em que for realizado o depósito, a partir de janeiro de 2007, observado o disposto no art. 12 deste Decreto.

§ 2º A parcela dos recursos mencionados no “caput” deste artigo a ser utilizada no pagamento de precatório deverá ser solicitada pela Procuradoria Geral do Estado e será transferida à sua conta única no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 11. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o BANPARÁ S.A. informará os depósitos judiciais de natureza tributária, por meio de campo destinado à sua identificação nas guias de depósito.

Parágrafo único. O repasse de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais identificados pela Procuradoria Geral do Estado como referentes a processos que tenham por objeto questões de natureza tributária deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil após a comunicação da sua identificação, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 12º O disposto na Lei Estadual nº 7.020, de 24 de julho de 2007, aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos de competência dos Estados, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação da referida Lei.

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 13. Fica criado o Conselho Diretor que será integrado pela Secretaria do Estado da Fazenda, pela Procuradoria Geral do Estado, pelo BANPARÁ S.A., pela Secretaria do Estado de Planejamento Orçamento e Finanças e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com competência de:

I - fiscalizar a utilização dos recursos e repasses dos depósitos judiciais de natureza tributária ao Estado do Pará de bem com os limites de comprometimento financeiro do Fundo de Reserva;

II - normatizar a operacionalização dos depósitos judiciais tributários e repasse ao tesouro estadual;

III - decidir sobre assuntos omissos em Lei e neste Decreto relacionados ao Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Art. 14. O Conselho Diretor será formado por seus titulares ou membros indicados de cada um dos Órgãos componentes.

Art. 15. O Conselho Diretor se reunirá ordinariamente na primeira terça-feira de cada mês para acompanhar a utilização dos recursos, o grau de comprometimento das reservas financeiras do fundo e a forma de operacionalização dos depósitos e repasses ao Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Art. 16. O Conselho Diretor se reunirá extraordinariamente sempre que provocada por qualquer de seus membros para que sejam tomadas providências urgentes de sua competência.

Art. 17. O BANPARÁ S.A. informará, quinzenalmente, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Conselho Diretor, o valor dos depósitos judiciais de natureza tributária, o valor dos repasses ao tesouro estadual, o valor dos saques realizados pelos depositantes nas condições permitidas em Lei e o nível de comprometimento do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais.

Parágrafo único. Verificada, eventual, insuficiência de recursos contidos no Fundo de Reserva, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 7.020, de 24 de julho de 2007, o BANPARÁ S.A. deverá comunicar oficialmente a Secretaria da Fazenda, para recompor o Fundo de Reserva em até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dessa, bem como os demais membros do Conselho Diretor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As despesas financeiras, resultantes da aplicação da Lei Estadual nº 7.020, de 24 julho 2007, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Administração Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de agosto de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado